



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Isaurina dos Santos Meireles de Brito (ex-Gestora da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA. MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO APL TC 00836/2018**

#### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 14/06/2017, apreciou as contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, referentes ao exercício de 2014, à época, a Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 063/2017:**

***Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas de Governo da Prefeita, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2014, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida<sup>1</sup>, porquanto, o Município demonstrou o pagamento de tão somente R\$ 160.484,25, correspondente a 9,6% valor estimado como devido (R\$ 1.663.185,38), bem como devido à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;***

2. Através do **Acórdão APL TC 0357/2017:**

***1. Julgar irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, em razão de ausência da***

---

<sup>1</sup> PN TC 52/04

1. (...)

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(2.2 a 2.4 omissos);

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

*contribuição previdenciária devida pelo empregador e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;*

**2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Aplicar multa** pessoal à Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), **equivalentes a 199,74 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**4. Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

**5. Recomendar** ao próximo gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64) e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, bem como para que atente para o equilíbrio das contas de modo a atender às determinações da LRF;

**6. Determinar o traslado** das deliberações decorrentes da presente análise aos autos das PCA's de 2015 e 2016 da Prefeitura, para que sejam acompanhados naquelas prestações de contas os valores pagos e, possivelmente, devidos ao INSS pela gestão municipal.

Inconformada, a Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, interpôs Recurso de Reconsideração e apresentou alegações sobre algumas eivas constatadas, bem como juntou aos autos os documentos às p. 1007/1018, os quais se tratam de demonstrativos contábeis de 2014 e 2015.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, a Auditoria, em sua análise, evidenciou que, em todas as eivas contestadas, a recorrente apresentou as mesmas alegações da defesa, motivo pelo qual o órgão de instrução ratificou suas conclusões, mantendo todas as irregularidades já evidenciadas nos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Os recursos interpostos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No que tange ao mérito, depreende-se dos autos que permaneceram as eivas após a análise do Recurso de Reconsideração. Outrossim, ressalto que, em consulta aos dados disponíveis neste Tribunal, nos exercícios seguintes de 2015 e 2016 evidencia-se a recorrência da eiva referente a não recolhimento de contribuições patronais, a qual foi a mais relevante e que fundamentou o parecer contrário, porquanto, conforme estimativa da Auditoria o valor não recolhido, no exercício de 2014, referente à PCA objeto do presente processo atingiu de R\$ 1.502.701,13.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito**, pelo não **provimento**, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04208/15, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Cuité de Mamanguape, de responsabilidade da ex-prefeita, Isaurina dos Santos Meireles de Brito, relativa ao exercício de 2014, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- **Negar-lhe provimento**, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 11:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO